



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

DELIBERAÇÃO COMDEMA N.º 26/2006 - Dispõe sobre normas específicas para licenciamento ambiental das Estações de Telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não-ionizante e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, no uso de suas atribuições legais, considerando: - a Lei Municipal nº 11.045 de 26 de dezembro de 2005; - a necessidade de, obedecidos os parâmetros estabelecidos na Lei Municipal 11045 de 26 de dezembro de 2005, regulamentar o procedimento do licenciamento ambiental das Estações de Telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não-ionizante, DELIBERA:

Capítulo I - Disposições Iniciais

Art. 1º - O licenciamento ambiental das Estações de Telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não-ionizante seguirá os procedimentos previstos na presente deliberação.

Capítulo II - Dos Critérios de localização, implantação e funcionamento

Art. 2º- A infra-estrutura de telecomunicações deverá conter sinalização de identificação e advertência abrangendo as seguintes informações: a) Identificação da empresa responsável pela estação de telecomunicação; b) Potência máxima irradiada autorizada; c) Número da licença que autorizou a instalação ou funcionamento; d) Número de telefone para contato; e) Número do CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia local e das ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do(s) engenheiro(s) responsável (is) pelos projetos, execução e funcionamento da infra-estrutura, superestrutura e da proteção contra descargas atmosféricas e aterramento; f) Recomendações e restrições pertinentes à segurança do acesso do público na área envolvida; g) Nome(s) do(s) Responsável(is) pela operação e manutenção da estação de telecomunicação. Parágrafo Único – A exposição das informações exigidas no caput deste artigo deverá obedecer à padronização fornecida pelo órgão executor do SISMAD.

Art. 3º - Para concessão do licenciamento ambiental da Estação de Telecomunicação e equipamentos afins, deverão ser observados os critérios de localização e de operação estabelecidos na Lei municipal nº 11.045 de 26 de dezembro de 2005.

Art. 4º - Para concessão do licenciamento ambiental a requerente deverá realizar um Plano de Comunicação a ser aprovado pelo órgão executor do SISMAD.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Parágrafo Único - Para a validade da forma de Plano de Comunicação prevista no caput deste artigo, a requerente deverá realizar, até cinco dias antes da reunião correspondente à divulgação do empreendimento, a publicação de edital informativo em jornal local e outros instrumentos de comunicação (televisão, rádio, cartaz, sociedade pró-melhoramento, dentre outros) junto à população da área afetada, contendo os seguintes dados:

- a) localização da estação objeto do licenciamento;
- b) b) responsabilidade pelo empreendimento;
- c) c) potência máxima irradiada prevista na direção de maior ganho da antena;
- d) d) data, horário e local da reunião da Câmara Especializada do COMDEMA que analisará o pedido.

Art.5º- A população da área diretamente afetada será ouvida durante as reuniões da Câmara Especializada do COMDEMA nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único: A população também poderá se manifestar junto ao órgão executor do SISMAAD através de denúncias, abaixo-assinados e outros instrumentos que serão levados ao conhecimento dos conselheiros.

Art.6º-Sempre que tecnicamente viável, deverão ser utilizados postes tubulares metálicos ou de concreto e hastes metálicas, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte das antenas, e evitada a utilização de estruturas treliçadas.

Art.7º - Os níveis de ruídos sonoros emitidos pelo funcionamento do equipamento da estação de transmissão serão avaliados para enquadramento nos limites prescritos na Lei Estadual 10.100 de 17 de janeiro de 1990. **Parágrafo Único:** O ruído citado no caput deste artigo não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do ruído de fundo pré-existente no local.

Art 8º - Deverão ser apresentadas as ART's de todos os projetos e da execução das Estações de Telecomunicações (infra-estrutura, sistema de proteção contra descargas atmosféricas -SPDA, e outros que se fizerem necessários).

Capítulo III - Do Licenciamento Ambiental

Art. 9º- O COMDEMA poderá conceder 4 (quatro) licenças: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação(LO) e Licença de Operação Corretiva (LOC). **Parágrafo Único** - As Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI) serão analisadas e julgadas concomitantemente.

Art 10 - O licenciamento ambiental junto ao COMDEMA será procedido em etapas sequenciais destinadas, respectivamente, à apreciação dos requerimentos da Licença Prévia (LP) e de Instalação (LI) e da Licença de Operação (LO).



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

§ 1º - A análise da Licença Prévia (LP) e de Instalação (LI) dependerá de apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA) e Laudo Radiométrico da situação pré-existente.

§ 2º - A análise da Licença de Operação Corretiva (LOC) dependerá de apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA).

§ 3º - No RCA deverão ser analisados os seguintes impactos sobre a área de entorno em um raio de 700 metros do eixo da Estação de Telecomunicação ou equipamentos afins:

- a) social;
- b) da exposição a campos eletromagnéticos (abrangendo a saúde, o meio ambiente e outros), incluindo relatório radiométrico da situação pré-existente; c) poluição sonora; d) interferência na paisagem urbana.

§ 4º - O Relatório de Controle Ambiental(RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Laudo Radiométrico deverão ser apresentados conforme Termo de Referência a ser fornecido pelo órgão executor do SISMADE.

§ 5º - O Plano de Controle Ambiental deverá conter um Plano de Gerenciamento de Resíduos detalhando a coleta, o transporte e a destinação final das baterias e outros acumuladores elétricos utilizados nos equipamentos da Estação de Telecomunicações, de acordo com a legislação ambiental específica.

Art.11 – Na impossibilidade de integração da Estação de Telecomunicação à paisagem circunvizinha, poderá a critério do COMDEMA, ser exigida da empresa responsável pela Estação, medida compensatória que beneficie o meio ambiente, a ser implantada no entorno da mesma Estação.

Parágrafo Único - A medida prevista no caput deste artigo, deverá ser aprovada no licenciamento ambiental.

Art. 12 Para análise da LO ou LOC a partir de seu requerimento, a requerente deverá apresentar laudo radiométrico referente a um raio de 200 metros do eixo da base da Estação de Telecomunicação ou equipamento afim.

§ 1º - Para concessão da LO da estação de transmissão deverão ser realizadas pelo menos duas medições, de modo que a primeira identifique a situação preexistente e a segunda avalie as condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova Estação de Telecomunicação.

§ 2º - Somente durante as medições exigidas pelo órgão executor do SISMADE e comunicadas previamente, será permitido o funcionamento do sistema antes da obtenção



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

da LO, não sendo permitida, em nenhuma outra hipótese, a operação sem o licenciamento ambiental devidamente concedido.

§ 3º - Para avaliação das radiações não ionizantes, serão realizadas até 04 (quatro) medições, em períodos de 15 (quinze) minutos, nos horários de operação máxima.

§ 4º - As medições deverão ser efetuadas em residências, dando preferência aos pontos críticos de incidência dos lóbulos principais das antenas, para cada setor. Através destas medições, será retirado o valor médio da densidade de potência irradiada, com garantia da empresa de que todos os canais estejam em operação máxima na hora da medição.

§ 5º - As medições serão realizadas por profissionais habilitados com ART's, com o uso de equipamentos que quantifiquem a densidade de potência.

§ 6º - Deverá ser apresentado pela requerente comprovante de calibração do equipamento utilizado, incluído a data de validade da referida calibração.

§ 7º - Prédios utilizados como sede de estabelecimentos de ensino, creche, asilo, hospital e clínicas ou locais similares onde se verifique grande concentração de pessoas serão tomados, obrigatoriamente, como pontos de medição.

§ 8º - Na impossibilidade de se obter a permissão para a realização da medição em local privado, a mesma será realizada no local público que mais se aproxime do ponto anteriormente determinado.

Art. 13 - No certificado da Licença de Operação ou Licença de Operação Corretiva serão registradas as condições técnicas autorizadas para seu funcionamento naquele local.

Art. 14 – As Estações de Telecomunicações de transmissão de rádio, televisão, telefonia, telecomunicação em geral e outros equipamentos transmissores de radiação eletromagnética não-ionizante instaladas anteriormente à Lei Municipal nº 11.045 de 26 de dezembro de 2005 deverão submeter ao licenciamento ambiental corretivo até 26 de dezembro de 2006.

Art. 15 - Os registros das localizações e das densidades de potência das antenas licenciadas deverão constar de cadastro junto ao órgão executor do SISMAD.

Art. 16- O órgão executor do SISMAD deverá elaborar e dar publicidade a um banco de dados das estações de telecomunicação situadas no município.

Art. 17 - Toda e qualquer modificação das características nominais e/ou operacionais previstas na Licença Ambiental concedida deverá ser objeto de um novo licenciamento.

Art. 18 - O órgão executor do SISMAD deverá solicitar laudo técnico a fim de confrontá-los com os dados apresentados pelos laudos radiométricos das empresas.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

Art. 19 - A empresa de telecomunicação deverá apresentar um mapa conforme Termo de referência fornecido pelo órgão executor do SISMADE.

Art. 20 - Nos locais onde a densidade total de potência ultrapassar os limites citados na Lei Municipal 11.045 de 26 de dezembro de 2005, deverá ser procedido na forma do disposto no artigo 13 da referida Lei.

Parágrafo Único- Os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Municipal nº9896 de 16 de novembro de 2000. Art.21 - Após o licenciamento ambiental, as empresas de telecomunicação deverão apresentar, semestralmente, laudo radiométrico, conforme diretrizes apresentadas pelo órgão executor do SISMADE.

Art. 22 - A empresa de telecomunicação, após a concessão da licença, não poderá modificar a inclinação ("Tilt") das antenas da Estação de Telecomunicação, sob pena de caracterizar operação em desconformidade com a licença concedida.

Art. 23 - A instalação de estrutura vertical para suporte de antenas deverá obedecer às normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada passível de ocupação humana, sejam sinalizados com placas de advertência, nos termos do artigo 3º desta Deliberação Normativa.

§ 1º - No caso de empreendimento em fase de licenciamento, deverá ser instalada placa identificando a empresa de telecomunicações e o número do processo administrativo em tramitação no órgão executor do SISMADE, além dos telefones para contato.

§ 2º - A placa de advertência deverá ser instalada na entrada principal do imóvel na qual a estação de telecomunicação está instalada.

Art. 24 - Aos técnicos a serviço da PJF será assegurado o acesso, para medições, às edificações onde se pretendam instalar as Estações de Telecomunicações.

Art. 25 - O valor para indenização dos custos de análise de Licença de Operação Corretiva será o somatório dos valores para LP, LI e LO, previstos no Decreto Municipal 7672 de 17 de dezembro de 2002.

Art. 26 - Os casos omissos serão remetidos à apreciação da Câmara Especializada do COMDEMA para deliberação específica.

Art. 27 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação Normativa COMDEMA nº 09 de 03 de setembro de 2002.

a) MARIA APARECIDA SOARES - Presidente do COMDEMA.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA